

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016
(Do Sr. WILSON FILHO)

Altera o Estatuto de Defesa do Torcedor, Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, para estabelecer obrigatoriedade de pagamento de fiança, no valor de 1% (um por cento) da renda bruta do respectivo evento esportivo, para a concessão de liberdade provisória para o torcedor detido por promover tumulto, praticar ou incitar a violência ou invadir local restrito aos competidores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 41-B da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 – Estatuto de Defesa do Torcedor, será acrescido do seguinte parágrafo:

§ 6º - A concessão de liberdade provisória para o torcedor detido pela prática dos crimes previstos neste artigo somente se efetivará mediante pagamento de fiança no valor de 1% (um por cento) da renda bruta do respectivo evento esportivo, não se admitindo a aplicação de dispensa, ou redução,

previstas no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal,

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As medidas preventivas e punitivas aplicadas até agora para que se evitem os episódios reiterados de violência, em espaços reservados para eventos esportivos oficiais, notoriamente se revelam ineficazes. Admirados e impotentes, temos visto verdadeiras cenas de selvageria acontecendo nos estádios do nosso País, o que contribui, em muito, para o afastamento dos torcedores de bem desses eventos, que deveriam proporcionar um espetáculo de beleza e de paz.

Já há muito o debate sobre quais medidas poderiam ser adotadas, como eficazes para acabar de vez com essa inexplicável violência, têm sido discutidas por toda a sociedade e pelas autoridades competentes. Várias atitudes foram tomadas, tais como o aumento do policiamento, diversos modelos de planos de segurança, o acesso de torcidas únicas em determinados jogos e, até mesmo, a punição e extinção de torcidas organizadas. Mas, infelizmente, nada disso tem dado resultado.

Até aqui, excetuando-se a criação do Estatuto de Defesa do Torcedor, o que constatamos é que o foco das autoridades está voltado para a prevenção e não para a punição daqueles que praticam esse tipo de violência. Por isso, mesmo que esses verdadeiros bandidos sejam presos várias vezes pela prática dos mesmos crimes, o que se vê é que imediatamente são liberados para voltar a transgredir a lei no evento seguinte, colocando em risco a multidão inocente que comparece aos jogos, simplesmente para torcer pelo seu time e se divertir.

Entendo que a persistência desse problema não está somente numa prevenção ineficiente, apesar dela existir, mas, também, na impunidade. Não podem grupos de bandidos serem detidos nos estádios e ficarem simplesmente algumas horas na Delegacia de Polícia, para serem liberados debochando das autoridades e de toda a sociedade. Essas pessoas precisam ser punidas, sentir na pele o resultado dos seus atos criminosos.

À exemplo do que aconteceu com as leis de trânsito no Brasil, as nossas leis que regulamentam o acesso a esses espaços precisam ser endurecidas. Somente com o aumento significativo dos valores das multas de trânsito e com o agravamento das penas criminais, para aqueles que são flagrados cometendo crimes ao volante de um automóvel, é que estamos vivenciando, a muito custo, a mudança de uma mentalidade de impunidade.

Da mesma forma, entendo que as punições para os crimes de violência em estádios devem ser agravadas e efetivamente aplicadas. Daí a minha presente proposta, para que o torcedor, que seja detido em flagrante na prática do crime de promover tumulto, praticar ou incitar a violência ou invadir local restrito aos competidores, somente seja colocado em liberdade provisória, enquanto responde ao respectivo processo criminal, mediante o pagamento de fiança de 1% (um por cento) da renda bruta do respectivo evento esportivo.

Creio que o estabelecimento desse percentual acompanha a potencialidade do dano, em número de pessoas, que o crime cometido pode proporcionar. Quanto maior a renda, em função do maior fluxo de pessoas colocadas em risco pela atitude criminosa do detido, maior será o valor que ele deverá desembolsar para receber o benefício da fiança. Também estabeleço que não se aplicam, nesses casos, qualquer tipo de redução ou dispensa desse valor, mesmo que previstos no Código de Processo Penal, para que nenhuma autoridade policial possa ser tentada a burlar o objetivo dessa punição, seja por misericórdia ou simpatia pessoal a qualquer torcida de time.

A minha esperança é de que, talvez, assim, atingido no bolso e na privação da liberdade, possamos ver uma mudança significativa na postura inaceitável desse tipo de torcedor, que se dirige ao estádio com o intuito deliberado de roubar, agredir, destruir e, até, matar.

Por estes motivos, contamos com o apoio de nossos Pares congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado WILSON FILHO